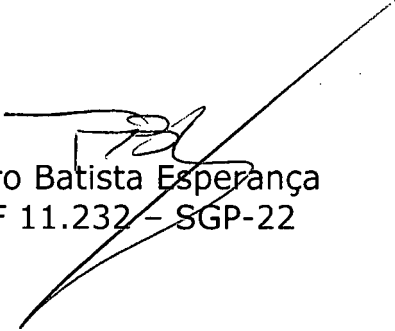


TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01 – 101/2007 se inicia a partir da folha nº 201.

13/03/2017


Tairo Batista Esperança
RF 11.232 – SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XII - os patrocínios recolhidos;
- XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XIV - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

• Art. 2º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

• Art. 3º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 6º.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

• Art. 4º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva) adaptado ao disposto na Lei 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca)

Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

• Art. 5º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva)

folha nº 202 do Proc. 115.661-1

01/01 de 2007

Andre Marcon

DE 11.264 - SGP 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior será composta por:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes dos Clubes da Comunidade;

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação presidir a Comissão.

• Art. 6º da Lei 13.790/04 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva), adaptado o inciso IX à Lei nº 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca).

CAPÍTULO III DOS CLUBES DA COMUNIDADE

Art. 8º Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário.

Art. 9º O programa de que trata o artigo 8º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deve assumir a forma de associação, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 8º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Folha nº 203 do Proc. 12

Nº 01-101 de 2007

Andre Marcon

RF 11.264 - SCP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 11. Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 9º desta lei e cadastrados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

- I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 8º;
- II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;
- III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 12. Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades sócio-culturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio existentes até 08 de janeiro de 2004, que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 13. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deverá ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 14. O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 16. Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 17. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 18. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 19. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 20. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

- Capítulo III oriundo dos arts. 1º a 12 e art. 14 da Lei nº 13.718/04 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca), adaptado o art. 2º ao Novo Código Civil (arts. 44 e 43 e segts), e adaptados os arts. 8º, 11 e 13 ao Decreto nº 48.267/07.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE-EDUCAÇÃO MAIS ESPORTE

Art. 21. O Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, criado no âmbito do Município de São Paulo, tem os seguintes objetivos:

- I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;
- II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 22. Para participação no Programa referido no artigo 21 será exigida a comprovação de que a criança ou adolescente esteja matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

Art. 23. As atividades a serem desenvolvidas deverão ter caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto no presente capítulo.

Art. 24. As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 25. O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 26. Visando à implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único. Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a definição da Comissão Julgadora.

Art. 27. Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

- I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;
- II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 28. As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínios, convênios e doação de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

- Capítulo IV oriundo dos arts. 1º a 10 da Lei nº 13.546/03 (PL Nº 48/01 - Antonio Carlos Rodrigues)

CAPÍTULO V PROGRAMA MUNICIPAL DE ATIVIDADE FÍSICA – AGITA SAMPA

Art. 31. O Programa Municipal de Atividade Física – AGITA SAMPA, de natureza permanente, tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no “caput” dar-se-á por meio de implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

- I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;
- II – a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;
- III – o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;
- IV – o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;
- V – o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;
- VI – o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 32. Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

- Capítulo V oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei 14.409/07 (PL Nº 539/06 - Gilberto Natalini)

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍMPICO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 33. O Programa Bolsa Esporte Olímpico, criado no âmbito do Município consiste no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 34. O apoio financeiro de que trata o artigo 33 não poderá ser inferior a R\$ 299,09 (duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 35. Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único. Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

• Capítulo VI oriundo dos arts. 33 a 36 da Lei 13.471/02 (PL Nº 484/01 - Alcides Amazonas)

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA**

Art. 37. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, será concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os calores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 38. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (catorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação), e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 667,06 (seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 333,53 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsa-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidade de alto atendimento.

Folha nº 207 do Proc. 16
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11264 SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 39. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

- I – estar vinculado a uma Federação devidamente filiada à respectiva Confederação Brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;
- II – estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;
- III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;
- IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;
- V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;
- VI – residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;
- VII – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;
- VIII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;
- IX – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 40. A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

- I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;
- II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;
- III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;
- IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;
- V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINPEFESP;
- VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 41. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no artigo 39 desta lei.

Folha nº 208 do Proc. 17
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 42 A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

- I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;
- II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;
- III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;
- IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

• Capítulo VII oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 15.020/09 (PL Nº 376/09 - Aurélio Miguel)

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA

Art. 43. Os programas de formação pré-profissionalizante e desportiva implementados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos na Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, ou convênio de responsabilidade a ser previamente firmado entre a Municipalidade e os demais interessados.

• Arts. 1º e 2º da Lei 10.858/90 (PL Nº 170/89 - Eder Jofre)

CAPÍTULO IX DO AVAL DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 44. Os eventos esportivos, abertos à participação popular, realizados no âmbito do Município de São Paulo por empresas privadas, deverão ter:

- I – o aval das Federações esportivas correspondentes à natureza do evento;
- II – co-participação diretiva do órgão municipal SEME (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), quando realizado em próprios municipais.

• Artigo 1º da Lei 10.941/91 (PL Nº 30/90 - Eder Jofre)

CAPÍTULO X



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

DA CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA

Art. 45. Os campos de futebol de várzea, criados pelo Executivo Municipal, em substituição a outro que tenha sido extinto deverá guardar, no mínimo, as mesmas características do campo extinto no que tange à localização, metragem, equipamentos, utilização e usuários.

- Arts 1º e 2º da Lei 11.195/92 (PL Nº 148/91 - Arselino Tatto)

CAPÍTULO XI

DA CRIAÇÃO DO PATINÓDROMO MUNICIPAL

Art. 46. O Executivo criará o Patinódromo Municipal, adequando-se área no Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado à prática oficial das modalidades esportivas de hóquei sobre patins, corrida sobre patins e patinação artística, bem como à patinação como lazer.

- Art. 1º da Lei 12.479/97 (PL Nº 301/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XII

DA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS DO TIPO OLÍMPICO NAS ZONAS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 47. Fica instituída nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central da Cidade de São Paulo, a construção, em terrenos da Prefeitura e sob a sua administração, de piscinas do tipo olímpico ao uso de adultos, tendo ao lado uma outra de pequenas dimensões, destinada exclusivamente ao uso de crianças.

Art. 48. Para a utilização das piscinas serão aptos todos os munícipes em geral, sem distinção de cor, raça ou credo religioso desde que façam prova de profissão definitiva e se submetam a exames médicos periódicos em postos oficiais do Município ou do Estado.

- Capítulo XII oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei 5.837/61 (PL Nº 173/59 - Ari Silva)

CAPÍTULO XIII

DOS CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CLUBES DESPORTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS

Art. 49. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantém regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Art. 50. O convênio de que trata o artigo 49 deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, deficiência física, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Art. 51. O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 52 poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Art. 52. Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

• Capítulo XIII oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 13.311/02 (PL Nº 513/01 - Dalton Silvano)

CAPÍTULO XIV DA GALERIA DE HONRA DO ESPORTE

Art. 53. A Galeria de Honra dos Esportes consiste na colocação de placas de bronze, engastadas no muro de arrimo das arquibancadas e gerais do estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

§ 1º Nas referidas placas constarão inscrições relativas às conquistas de atletas nacionais, em competições esportivas de quaisquer modalidades, obtidas em torneios internacionais oficiais.

§ 2º As conquistas coletivas correspondentes aos títulos de campeão e vice-campeão, assim como as de caráter individual, serão perpetuadas na forma indicada no § 1º, complementada pelo regulamento previsto neste capítulo.

§ 3º Poderão figurar, também nessa "Galeria", os nomes de cronistas e dirigentes esportivos que, por seus méritos e serviços prestados ao desenvolvimento e incremento dos desportos, façam jus à homenagem.

Art. 54. A homenagem pública de que trata o artigo 53 abrangerá também os feitos conquistados anteriormente à vigência da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 55. Poderão, outrossim, serem alvo das homenagens de que trata este capítulo, em caráter excepcional, as pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao esporte e que sejam consideradas, pela Comissão de que trata o artigo 56, beneméritos do Esporte Nacional.

Art. 56. Fica constituída uma Comissão Permanente, composta pelos Presidentes da Comissão de Educação e Cultura e Esportes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Esportes, do Diretor do Departamento Estadual de Esportes, dos Presidentes das Federações Atléticas do Estado de São Paulo e da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Esportes, com as seguintes atribuições:

I – regulamentar este capítulo;

II – ter a iniciativa, ou receber e julgar as propostas para efetivação das homenagens previstas neste capítulo;

III – estabelecer as dimensões das placas de que trata o artigo 53, suas inscrições e outras providências para o fiel e cabal objetivo desta lei.

• Capítulo XIV oriundo dos arts. 1º a 5º da Lei 4.422/53 (PL Nº 115/53 - Hélio Benedito Fiori, Silva Azevedo, Mayer Filho, Toledo Piza, Bruno Filho, Abel Ferreira, Elias Shammass, Alipio Henrique, Cantídio Sampaio, Berlinck Cardoso, Miguel Sansígolo, Jarbas Tupinambá, Fioravante Iervolino, Francisco de Haro, Homero Silva, Thomé Filho, Gumerindo Fleury, William Salém, Agenor Lino de Mattos, Paulo Vieira, Anna Lamberg Zéglio, Antenor Bettarello, Nicolau Tuma, Armando Zemella, Luiz Miranda, Farabulini Junior, Valério Giuli)

CAPÍTULO XV DA GALERIA DE HONRA DO PUGILISMO BRASILEIRO

Art. 57. O Executivo Municipal implantará a Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro junto ao ginásio de esportes do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Pacaembu, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

• Art. 1º da Lei 12.344/97 (PL Nº 355/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XVI DO MUSEU DO ESPORTE DE SÃO PAULO

Art. 58. Fica instituído o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

• Art. 1º da Lei 12.345/97 (PL Nº 338/96 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XVII DO MUSEU DO FUTEBOL

Folha nº 212 do Proc. fls. 221

Nº 01-101 de 2007

Andre Marcon
RF 11.264-5 SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 59. O Museu do Futebol, instalado nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu, é formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 60. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Art. 61. Nas instalações do Museu de que trata o presente capítulo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

• Capítulo XVII oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 13.989/05 (PL Nº 271/99 - Antonio Goulart)

CAPÍTULO XVIII DA TAÇA SÃO PAULO FUTEBOL SOCIETY

Art. 62. Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado Taça São Paulo de Futebol Society, abrangendo todas as categorias, podendo participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 63. Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, Clubes da Comunidade e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Art. 64. Na hipótese de limitação da participação de clubes, terão preferência aqueles constituídos há mais tempo.

Art. 65. O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, a definição das datas, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade e a elaboração de seu regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que poderá, a seu critério, nomear uma Comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

- Capítulo XVIII oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 13.149/01 (PL Nº 293/97 - Dalton Silvano)

CAPÍTULO XIX DO PRÊMIO TROFÉU SÃO SILVESTRE

Art. 67. Fica instituído o prêmio Troféu São Silvestre a ser concedido aos vencedores da Corrida Internacional de São Silvestre que contemplará as seguintes categorias:.

I – Troféu Vencedor Geral, a ser conferido aos atletas do sexo masculino e feminino, brasileiros ou estrangeiros, que em 1º lugar concluírem a prova;

II – Troféu Vencedor Nacional, a ser conferido aos atletas brasileiros do sexo masculino e feminino, que em 1º lugar concluírem a prova.

§1º As características do troféu de que trata este artigo serão estabelecidas com base no resultado alcançado em concurso promovido pelo Executivo, observadas as exigências da legislação pertinente.

§2º Ato regulamentador estabelecerá a Comissão de Concurso, composta por 5 (cinco) membros de notório e comprovado conhecimento artístico, cuja participação não será gratificada, considerando-se o trabalho dos membros como relevante serviço público.

- Capítulo XIX oriundo dos arts. 1º a 4º da Lei 11.855/95 (PL Nº 626/94 - Eder Jofre)

CAPÍTULO XX DA OLÍMPIADA INFANTO-JUVENIL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Art. 68. A Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo será realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

- Art. 1º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra), com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra)

Art. 69. Da Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, que será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do assunto, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente, poderão participar os alunos das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais da Capital, oficiais e particulares, bem como os clubes e agremiações desportivas amadoras do Município, desde que não participem de competições oficiais.

- Art. 2º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra)

Art. 70. As modalidades esportivas a serem disputadas na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, bem como os concursos a ela atinentes, ficarão a critério da Comissão de que trata o artigo 69, devendo nela ser incluídos, no mínimo, as seguintes:

I – atletismo;

II – bola ao cesto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

- III – ginástica olímpica;
- IV – ginástica rítmica;
- V – judô;
- VI – natação;
- VII – voleibol.

- Art. 3º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra), com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra)

Art. 71. A título de estímulo, ficam anualmente instituídos os seguintes prêmios a serem distribuídos na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo:

- I – “Troféu Prefeitura de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor feminino;
 - II – “Troféu Cidade de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor masculino;
 - III – “Troféu Câmara Municipal de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor feminino;
 - IV – “Troféu 25 de Janeiro”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor masculino;
 - V – “Troféu Francisco Prestes Maia”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor feminino;
 - VI – “Troféu Armando de Arruda Pereira”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor masculino;
 - VII – “Troféu Fábio Prado”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor feminino;
 - VIII – “Troféu Lineu Prestes”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor masculino;
 - IX – aos atletas que, em suas especialidades e em suas categorias, se sagrarem campeões e vice-campeões, lhes serão destinadas, respectivamente, medalhas prateadas e de bronze.
- Parágrafo único. Fica a Comissão de que trata este capítulo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios destinados à Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo.

- Art. 4º da Lei 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra)

CAPÍTULO XXI DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO

Art. 72. O Programa Terceira Idade em Movimento no âmbito do Município de São Paulo é destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º Poderá, ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 73. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

I – coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II – realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III – realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único. O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por professor de educação física.

Art. 74. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 75. Compete à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste programa.

Art. 76. Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste programa.

Art. 77. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste programa.

• Capítulo XXI oriundo dos arts. 1º a 6º da Lei 12.940/99 (PL Nº 315/98 - José Eduardo Martins Cardozo)

**CAPÍTULO XXII
DO PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE**

Art. 78. O programa “Movimentando a Terceira Idade”, coordenado pelo Poder Público, será aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

• Art. 1º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

Art. 79. (VETADO)

• Art. 2º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

Art. 80. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de forma permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

• Art. 3º da Lei 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

Art. 81. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 82. (VETADO)

• Arts. 4º e 5º da Lei nº 14.727/08 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia)

CAPÍTULO XXIII

**DO PARQUE DE ESPORTES, CONVIVÊNCIA E LAZER A SER IMPLANTADO NO
AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 83. Fica criado um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 84. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo de definir o projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I – a utilização contínua pela população das áreas de lazer, de convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II – a segurança do desenvolvimento das atividades no local;

III – a implantação do Museu Ayrton Senna;

IV – a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V – a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

• Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.362/97 (PL Nº 190/97 - Antonio Goulart)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

**CAPÍTULO XXIV
DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR**

Art. 85. Fica oficializada a Copa São Paulo de Futebol Júnior, promovida anualmente no mês de janeiro, pela Federação Paulista de Futebol.

- Art. 1º da Lei nº 12.341/97 (PL Nº 9/96 - Toninho Paiva)

**CAPÍTULO XXV
DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS DESPORTIVOS**

Art. 86. Serão afixadas no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, placas que conterão os nomes de todos os jogadores integrantes da seleção brasileira de futebol que se sagraram campeões do mundo.

- Art. 1º da Lei 9.333/81 (PL Nº 179/81 - Mario Américo, Geraldo Blota, Naylor de Oliveira, Jorge Tomaz de Lima, Yukishigue Tamura, Francisco Gimenez, Altino Lima, Romeu Rossi, David Roysen, Alfredo Martins e Celso Matsuda)

Art. 87. Ficam isentos de pagamento de ingressos no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

- Art. 1º da Lei 11.256/92 (PL Nº 426/91 - Gabriel Ortega)

Art. 88. Todos os estádios de futebol no município de São Paulo estão obrigados a:
I - implantar mecanismos apropriados para a contagem de público junto aos locais de entrada;

- Artigo 1º da Lei 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco)

II – criar e implantar campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências, a ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas;

- Arts. 1º e 2º da Lei 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran)

III – executar o hino nacional brasileiro por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, antes de se dar início a evento esportivo oficial, devendo os locutores dos estádios, antes da introdução, fazer apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

- Arts. 1º e 2º da Lei 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães)

Art. 89. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará:

Folha nº 218 fls. 227
do Proc.
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

I - na hipótese do inciso I do artigo 88, multa no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais), dobrada na reincidência;

• Art. 2º da Lei 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco)

II - na hipótese do inciso II do artigo 88, multa de R\$ 856,28 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), dobrada na reincidência;

• Art. 3º da Lei 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran)

III - na hipótese do inciso III do artigo 88, multa de R\$ 428,14 (quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

• Art. 3º da Lei 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães)

Art. 90. É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

• Art. 1º da Lei 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome)

Art. 91. O descumprimento do disposto no artigo 90 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais), dobrada na reincidência.

• Art. 2º da Lei 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome)

Art. 92. Torna-se obrigatória a adaptação de todos os estádios desportivos localizados no município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

• Art. 1º da Lei nº 11.065/91 (PL Nº 263/90 - Antonio Carlos Caruso)

Art. 93. Os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeira de rodas na sua locomoção. Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

• Art. 1º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 94. O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

• Art. 2º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 95. O infrator deverá ser multado em R\$ 1.021,11 (um mil e vinte e um reais e onze centavos), em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

- Art. 3º da Lei 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz)

Art. 96. As unidades esportivas municipais deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

- Art. 1º da Lei 12.368/97 (PL Nº 29/96 - Toninho Paiva)

Art. 97. É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente no final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

- Art. 1º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 98. A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

- Art. 2º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 99. O descumprimento ao disposto nos artigos 97 e 98 sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.140,70 (dois mil cento e quarenta reais e setenta centavos) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, aplicada em dobro nas reincidências.

- Art. 3º da Lei 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo)

Art. 100. Ficam proibidos o porte ou a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos.

- Art. 1º da Lei 13.017/00 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti)

Art. 101. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos), dobrada na reincidência.

- Art. 2º da Lei 13.017/00 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti)

CAPÍTULO XXVI

DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE ESPORTE E AFINS

Art. 102. As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.

Art. 103. As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 102 desta lei deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

- Capítulo XXVI oriundo dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.383/93 (PL Nº 31/90 - Eder Jofre)

CAPÍTULO XXVII

DAS BARREIRAS DE PROTEÇÃO INSTALADAS EM AUTÓDROMOS DO MUNICÍPIO

Art. 104. As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo único. O material de que trata o "caput" deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície.

- Art. 1º da Lei 13.651/03 (PL Nº 50/02 - Antonio Goulart)

CAPÍTULO XXVIII

Art. 105. Fica proibida a realização de eventos de lutas "Vale Tudo" no Município de São Paulo.

- Art. 1º da Lei 13.233/01 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto)

Art. 106. Os infratores do presente Capítulo serão punidos através da aplicação das seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor;

III - cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor.

§ 1º A multa prevista no inciso I corresponderá a R\$ 3.024,07 (três mil e vinte e quatro reais e sete centavos).

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e III são aplicáveis progressivamente após a aplicação da multa pecuniária levando-se em conta a reincidência do infrator.

- Art. 2º da Lei 13.233/01 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto)

CAPÍTULO XXIX

DA OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO HANDEBOL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 107. Fica oficializado o "Hino do Handebol", com letra e música de Mário Albanese, para abrilhantar as competições, festividades e outros eventos oficiais que, no âmbito deste Município, envolvam aquela modalidade esportiva olímpica.

Parágrafo único. A partitura musical e a letra do hino de que trata o "caput" integram esta lei.

• Art. 1º da Lei 13.170/01 (PL Nº 261/00 - Toninho Paiva)

CAPÍTULO XXX DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 108. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 109. As empresas e entidades de que trata este capítulo, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 110. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata o presente capítulo, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 111. O descumprimento deste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 648,14 (seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

• Capítulo XXX oriundo dos arts. 1, 2º, 3º e 5º da Lei 14.139/06 (PL Nº 460/05 - Farhat)

CAPÍTULO XXXI DA SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA 222 de 231
nº 01-101 de 2009
Andre Marcon
11/264 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 112. A sinalização e informação sobre locais e instalações nas quais se desenvolvam atividades esportivas, no espaço público do Município, assim considerados, dentre outros, os centros esportivos, praças, represas, parques temáticos e urbanos, obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Art. 113. As mensagens de sinalização de que trata o artigo 112, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 114. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

• Capítulo XXXI oriundo dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 13.783/04 (PL Nº 229/02 - Ricardo Montoro)

CAPÍTULO XXXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. O valor das multas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 116. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 117. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, em razão de sua consolidação, as seguintes leis:

Lei nº 4.422/53 (PL Nº 115/53 - Hélio Benedito Fiori, Silva Azevedo, Mayer Filho, Toledo Piza, Bruno Filho, Abel Ferreira, Elias Shammass, Alipio Henrique, Cantídio Sampaio, Berlinck Cardoso, Miguel Sansígolo, Jarbas Tupinambá, Fioravante Iervolino, Francisco de Haro, Homero Silva, Thomé Filho, Gumerindo Fleury, William Salém, Agenor Lino de Mattos, Paulo Vieira, Anna Lambergia Zéglio, Antenor Bettarello, Nicolau Tuma, Armando Zemella, Luiz Miranda, Farabulini Junior, Valério Giuli);

Lei nº 5.837/61 (PL Nº 173/59 - Ari Silva);

Lei nº 6.909/66 (PL Nº 365/65 - Paulo Soares Cintra);

Lei nº 7.310/69 (PL Nº 29/69 - Paulo Soares Cintra);

Lei nº 9.333/81 (PL Nº 179/81 - Mario Américo, Geraldo Blota, Naylor de Oliveira, Jorge Tomaz de Lima, Yukishigue Tamura, Francisco Gimenez, Altino Lima, Romeu Rossi, David Roysen, Alfredo Martins e Celso Matsuda);

Lei nº 10.858/90 (PL Nº 170/89 - Eder Jofre);

Lei nº 10.941/91 (PL Nº 30/90 - Eder Jofre);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Lei nº 11.065/91 (PL Nº 263/90 - Antonio Carlos Caruso);
 Lei nº 11.195/92 (PL Nº 148/91 - Arselino Tatto);
 Lei nº 11.256/92 (PL Nº 426/91 - Gabriel Ortega);
 Lei nº 11.383/93 (PL Nº 31/90 - Eder Jofre);
 Lei nº 11.791/95 (PL Nº 568/93 - Vital Nolasco);
 Lei nº 11.847/95 (PL Nº 392/93 - Cosme Lopes);
 Lei nº 11.855/95 (PL Nº 626/94 - Eder Jofre);
 Lei nº 11.873/95 (PL Nº 505/93 - Vicente Viscome);
 Lei nº 12.016/96 (PL Nº 820/95 - Wadih Mutran);
 Lei nº 12.094/96 (PL Nº 53/96 - Almir Guimarães);
 Lei nº 12.341/97 (PL Nº 9/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.344/97 (PL Nº 355/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.345/97 (PL Nº 338/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.362/97 (PL Nº 190/97 - Antonio Goulart);
 Lei nº 12.368/97 (PL Nº 29/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.402/97 (PL Nº 371/96 - Nelo Rodolfo);
 Lei nº 12.479/97 (PL Nº 301/96 - Toninho Paiva);
 Lei nº 12.561/98 (PL Nº 384/95 - José Viviani Ferraz);
 Lei nº 12.940/99 (PL Nº 315/98 - José Eduardo Martins Cardozo);
 Lei nº 13.017/2000 (PL Nº 596/97 - Ivo Morganti);
 Lei nº 13.149/2001 (PL Nº 293/97 - Dalton Silvano);
 Lei nº 13.170/2001 (PL Nº 261/00 - Toninho Paiva);
 Lei nº 13.233/2001 (PL Nº 189/98 - Arselino Tatto);
 Lei nº 13.311/2002 (PL Nº 513/01 - Dalton Silvano);
 Lei nº 13.471/2002 (PL Nº 484/01 - Alcides Amazonas);
 Lei nº 13.546/2003 (PL Nº 48/01 - Antonio Carlos Rodrigues);
 Lei nº 13.651/2003 (PL Nº 50/02 - Antonio Goulart);
 Lei nº 13.718/2004 (PL Nº 679/02 - Cláudio Fonseca);
 Lei nº 13.783/2004, apenas o termo "esportivas", do artigo 1º, inciso II (PL Nº 229/02 - Ricardo Montoro);
 Lei nº 13.790/2004 (PL Nº 624/01 - Vicente Cândido da Silva);
 Lei nº 13.989/2005 (PL Nº 271/99 - Antonio Goulart);
 Lei nº 14.139/2006 (PL Nº 460/05 - Farhat);
 Lei nº 14.409/2007 (PL Nº 539/06 - Gilberto Natalini);
 Lei nº 14.727/2008 (PL Nº 521/07 - Ushitaro Kamia); e
 Lei nº 15.020/2009 (PL Nº 376/09 - Aurélio Miguel).

Art. 119. Ficam também revogadas as seguintes leis:

Lei nº 4.007/1951 (PL Nº 221/50 - José Ferreira Keffer); e
 Lei nº 5.943/1962 (PL Nº 35/62 - Comissão de Justiça, Comissão de Educação e Comissão de Finanças e Orçamento).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

ANEXO À LEI Nº DE DE

[illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Folha nº 225 do Proc.
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11.264 SGP.12

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/08/11.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEO

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

Quito FORMIGA

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 19/09/17
Pág. 7 Col. 1
João Carlos das Chaves
RF: 11:338 - SSP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

Consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação no âmbito do Município de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 2º Fica instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, de lazer e de recreação.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 1º da Lei 13.790/2004.

Art. 3º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- X - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XI - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XII - os patrocínios recolhidos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

- XIII - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XIV - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XV - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 2º da Lei 13.790/2004. Os incisos IX, X e XVI originais foram excluídos em razão da manutenção pela Câmara em 07/02/07 ao veto aposto pelo Prefeito.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta-corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 3º da Lei 13.790/2004, com alteração de redação sugerida pelo GT do Executivo.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes da Comunidade desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 6º.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 4º da Lei 13.790/2004. A denominação "Centros Desportivos Municipais - CDM'S foi alterada para Clubes da Comunidade em razão do disposto na Lei 13.718/04 que adotou essa nova nomenclatura, como foi bem apontado pelo GT do Executivo.

Art. 6º Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o "caput" deste artigo deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 5º da Lei 13.790/2004. Incluímos no parágrafo único a expressão "deste artigo".

Art. 7º A Comissão referida no artigo anterior será composta por:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

- VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;
IX - 03 (três) representantes dos Clubes da Comunidade;
X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;
XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.
§ 1º O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.
§ 2º O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu Regimento Interno.
§ 3º As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.
§ 4º Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.
§ 5º A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.
§ 6º Caberá ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação presidir a Comissão.

Art. 6º da Lei 13.790/2004. Alteramos a redação original para o aperfeiçoamento do texto. No inciso IX, foi alterada a expressão entidades desportivas autônomas (CDM's) para Clubes da Comunidade, em razão do disposto na Lei 13.718/04, que adotou essa nova nomenclatura. O art. 8º da Lei nº 13.790/2004 não foi inserido em razão da manutenção do veto apostado pelo Sr. Prefeito.

CAPÍTULO III DOS CLUBES DA COMUNIDADE

Art. 8º Os Clubes da Comunidade têm o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário e Educacional.

Art. 1º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação. Incluímos o termo educacional tendo em vista que conforme art. 1º do Decreto nº 48.267/07 e art. 2º do Decreto nº 48.392/07, as atividades dos Clubes da Comunidade também integrarão o Programa Clube Escola, conforme sugestão do Executivo.

Art. 9º O programa de que trata o artigo 8º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.
Parágrafo único. Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deve assumir a forma de associação, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 2º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com o Novo Código Civil (arts. 44 e 43 e segts).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 10. Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 8º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 3º da Lei 13.718/2004.

Art. 11. Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 9º desta lei e cadastrados na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

- I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 8º;
- II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;
- III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 4º da Lei 13.718/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação. Substituímos o termo Subprefeitura por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo em vista a nova sistemática criada pelo Decreto nº 48.267/07, editado com fundamento no art. 84, VI, da CF, conforme sugestão do Executivo.

Art. 12. Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades sócio-culturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único. Os Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio existentes até 08 de janeiro de 2004, que não comportam ampliação, ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 5º da Lei 13.718/2004. Foi acrescida a data de publicação da Lei nº 13.718/2004, para que não se entenda renovada a exceção de que trata o parágrafo único, conforme sugestão do Executivo.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação deverá ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 6º da Lei 13.718/2004. Substituímos os termos Subprefeitura e Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes por Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo em vista a nova sistemática criada pelo Decreto nº 48.267/07, editado com fundamento no art. 84, VI, da CF, conforme sugestão do Executivo.

Art. 14. O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 7º da Lei 13.718/2004.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 15. O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 8º da Lei 13.718/2004.

Art. 16. Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 9º da Lei 13.718/2004.

Art. 17. Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 10 da Lei 13.718/2004.

Art. 18. Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 11 da Lei 13.718/2004.

Art. 19. Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 12 da Lei 13.718/2004. Excluímos o artigo 13 da Lei 13.718/2004, haja vista que se tratava de disposição temporária, cujo prazo para cumprimento já expirou.

Art. 20. O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
- IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 14 da Lei 13.718/2004.

**CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ESPORTE-EDUCAÇÃO MAIS ESPORTE**

Art. 21. O Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, criado no âmbito do Município de São Paulo, tem os seguintes objetivos:

- I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 1º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 22. Para participação no Programa referido no artigo 21 será exigida a comprovação de que a criança ou adolescente esteja matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

Art. 2º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação e para adequá-la a uma melhor técnica de redação. Excluímos os §§ 1º e 2º em razão da manutenção em 07/06/2005 pela Câmara de veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito.

Art. 23. As atividades a serem desenvolvidas deverão ter caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto no presente capítulo.

Art. 3º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação e para adequá-la a uma melhor técnica de redação.

Art. 24. As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 4º da Lei 13.546/2003.

Art. 25. O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 5º da Lei 13.546/2003.

Art. 26. Visando à implantação dos objetivos previstos neste capítulo, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras. Parágrafo único. Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a definição da Comissão Julgadora.

Art. 6º da Lei 13.546/2003. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 27. Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 7º da Lei 13.546/2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 28. As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 8º da Lei 13.546/2003.

Art. 29. A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 9º da Lei 13.546/2003.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá obter recursos via patrocínios, convênios e doação de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais pertinentes, especialmente o Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 10, parágrafo único da Lei nº 13.546/03

CAPÍTULO V PROGRAMA MUNICIPAL DE ATIVIDADE FÍSICA – AGITA SAMPA

Art. 31. O Programa Municipal de Atividade Física – AGITA SAMPA, de natureza permanente, tem por objetivo estimular a vida ativa e saudável da população, mediante a adoção de medidas de combate ao sedentarismo, no âmbito de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo único. O desenvolvimento do programa previsto no “caput” dar-se-á por meio de implantação, dentre outras, das seguintes medidas:

- I - a realização de caminhadas nos parques, nos bairros e no Centro Histórico da Cidade, bem como de passeios ciclísticos;
- II – a promoção de eventos culturais com música e dança para a população;
- III – o apoio às atividades físicas nas ruas de lazer e centros esportivos;
- IV – o estímulo à implantação de bicicletários, ciclovias e rotas de caminhadas;
- V – o incentivo a políticas de mutirões para plantio de árvores, adoção de praças e pequenas reformas de áreas verdes, unidades básicas de saúde e outros equipamentos públicos;
- VI – o estímulo publicitário para conscientizar a população sobre a importância da atividade física.

Art. 1º da Lei 14.409/07

Art. 32. Para a concretização do programa, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades nele interessadas, de modo a obter suporte técnico, logístico ou financeiro.

Art. 2º da Lei 14.409/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

**CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA BOLSA ESPORTE OLÍMPICO**

Art. 33. O Programa Bolsa Esporte Olímpico, criado no âmbito do Município consiste no apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação para incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

As disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 13.471/2002 foram reunidas para compatibilizá-las com a consolidação.

Art. 34. O apoio financeiro de que trata o artigo 33 não poderá ser inferior a R\$ 299,09 (duzentos e noventa e nove reais e nove centavos), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Artigo 3º da Lei 13.471 de 26/12/2002. O valor fixado originalmente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) foi atualizado conforme a variação do IPCA até junho de 2011 conforme índice de 1,6615991 (site do Banco Central - calculadora do cidadão).

Art. 35. Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Artigo 4º da Lei 13.471/2002.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.
Parágrafo único. Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Artigo 5º da Lei 13.471/2002.

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA BOLSA-ATLETA**

Art. 37. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, será concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os calores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 1º da Lei 15.020/2009

Art. 38. A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (catorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação), e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuam a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 667,06 (seiscentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 333,53 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) para atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsa-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidade de alto atendimento.

Art. 2º da Lei 15.020, de 29/10/09. Os valores da Bolsa-Atleta originalmente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi atualizado conforme variação do IPCA até junho de 2011 conforme índice de 1,1117694 (site do Banco Central - Calculadora do Cidadão).

Art. 39. Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I – estar vinculado a uma Federação devidamente filiada à respectiva Confederação Brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II – estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV – não receber salário de entidade de prática desportiva;

V – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI – residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso de estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º da Lei 15.020/2009

Art. 40. A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

III – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINPEFESP;

VI – 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 4º da Lei 15.020/2009

Art. 41. As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no artigo 39 desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art. 5º da Lei 15.020/2009

Art. 42 A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 6º da Lei 15.020/2009

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA

Art. 43. Os programas de formação pré-profissionalizante e desportiva implementados no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos na Lei Federal nº 7.505, de 02 de julho de 1986, ou convênio de responsabilidade a ser previamente firmado entre a Municipalidade e os demais interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Artigos 1º e 2º da Lei 10.858/1990.

CAPÍTULO IX DO AVAL DAS FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 44. Os eventos esportivos, abertos à participação popular, realizados no âmbito do Município de São Paulo por empresas privadas, deverão ter:

I – o aval das Federações esportivas correspondentes à natureza do evento;

II – co-participação diretiva do órgão municipal SEME (Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação), quando realizado em próprios municipais.

Artigo 1º da Lei 10.941/1991.

CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA

Art. 45. Os campos de futebol de várzea, criados pelo Executivo Municipal, em substituição a outro que tenha sido extinto deverá guardar, no mínimo, as mesmas características do campo extinto no que tange à localização, metragem, equipamentos, utilização e usuários.

Artigos 1º e 2º da Lei 11.195/1992.

CAPÍTULO XI DA CRIAÇÃO DO PATINÓDROMO MUNICIPAL

Art. 46. O Executivo criará o Patinódromo Municipal, adequando-se área no Centro Educacional e Esportivo Brigadeiro Eduardo Gomes, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado à prática oficial das modalidades esportivas de hóquei sobre patins, corrida sobre patins e patinação artística, bem como à patinação como lazer.

Artigo 1º da Lei 12.479/1997. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

CAPÍTULO XII DA CONSTRUÇÃO DE PISCINAS DO TIPO OLÍMPICO NAS ZONAS NORTE, SUL, LESTE, OESTE E CENTRAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 47. Fica instituída nas Zonas Norte, Sul, Leste, Oeste e Central da Cidade de São Paulo, a construção, em terrenos da Prefeitura e sob a sua administração, de piscinas do tipo olímpico ao uso de adultos, tendo ao lado uma outra de pequenas dimensões, destinada exclusivamente ao uso de crianças.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Artigos 1º e 3º da Lei 5.837/1961.

Art. 48. Para a utilização das piscinas serão aptos todos os munícipes em geral, sem distinção de cor, raça ou credo religioso desde que façam prova de profissão definitiva e se submetam a exames médicos periódicos em postos oficiais do Município ou do Estado.

Artigo 2º da Lei 5.837/1961

**CAPÍTULO XIII
DOS CONVÊNIOS ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CLUBES
DESPORTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS**

Art. 49. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar convênios para cooperação técnica e econômica, incluindo cessão de áreas pertencentes à municipalidade, com quaisquer entidades desportivas, sediadas no município de São Paulo, que mantêm regularmente atividades desportivas reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB.

Artigo 1º da Lei 13.311/2002.

Art. 50. O convênio de que trata o artigo 49 deve prever, fundamentalmente, o desenvolvimento de atletas que praticam atividades desportivas em quaisquer unidades públicas municipais destinadas a práticas desportivas, independente de idade, sexo, raça, aparência, deficiência física, cultura, grau de instrução, credo, ideologia política e condições econômicas.

Artigo 2º da Lei 13.311/2002. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 51. O desenvolvimento dos atletas de que trata o artigo 52 poderá ser realizado tanto no âmbito da própria unidade municipal quanto nas dependências da entidade desportiva conveniada.

§ 1º A entidade desportiva conveniada deverá oferecer apoio técnico aos atletas, traduzido em avaliação, orientação e treinamento.

§ 2º Para a realização do apoio técnico de que trata o parágrafo 1º deste artigo a entidade desportiva conveniada deverá disponibilizar profissionais especialistas nas respectivas modalidades desportivas, bem como materiais e equipamentos necessários.

§ 3º As entidades desportivas conveniadas poderão integrar os atletas em seu convívio social, nas suas atividades desportivas.

§ 4º Os atletas participantes do processo de desenvolvimento de que trata este artigo poderão representar as respectivas entidades conveniadas em quaisquer competições ou eventos desportivos.

§ 5º As entidades desportivas conveniadas deverão adotar junto aos atletas das unidades desportivas municipais o mesmo tratamento destinado aos seus atletas, incluindo disponibilização de profissionais especialistas, materiais e equipamentos, bem como estabelecimento de normas e regulamentos disciplinares.

Artigo 3º da Lei 13.311/2002. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação.

Folha nº 28 de 15.248
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
DE 11.264 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 52. Os convênios poderão envolver publicidade institucional com objetivo de obter materiais e equipamentos desportivos destinados ao desenvolvimento de atletas, bem como serviços de adaptação ou reparações de instalações e equipamentos dos próprios municipais.

Artigo 4º da Lei 13.311/2002.

**CAPÍTULO XIV
DA GALERIA DE HONRA DO ESPORTE**

Art. 53. A Galeria de Honra dos Esportes consiste na colocação de placas de bronze, engastadas no muro de arrimo das arquibancadas e gerais do estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho.

§ 1º Nas referidas placas constarão inscrições relativas às conquistas de atletas nacionais, em competições esportivas de quaisquer modalidades, obtidas em torneios internacionais oficiais.

§ 2º As conquistas coletivas correspondentes aos títulos de campeão e vice-campeão, assim como as de caráter individual, serão perpetuadas na forma indicada no § 1º, complementada pelo regulamento previsto neste capítulo.

§ 3º Poderão figurar, também nessa "Galeria", os nomes de cronistas e dirigentes esportivos que, por seus méritos e serviços prestados ao desenvolvimento e incremento dos desportos, façam jus à homenagem.

Artigos 1º e 2º da Lei 4.422/1953. Alteramos a redação original do art. 1º para compatibilizá-lo com a consolidação.

Art. 54. A homenagem pública de que trata o artigo 53 abrangerá também os feitos conquistados anteriormente à vigência da presente lei.

Artigo 3º da Lei 4.422/1953.

Art. 55. Poderão, outrossim, serem alvo das homenagens de que trata este capítulo, em caráter excepcional, as pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços ao esporte e que sejam consideradas, pela Comissão de que trata o artigo 56, beneméritos do Esporte Nacional.

Artigo 4º da Lei 4.422/1953.

Art. 56. Fica constituída uma Comissão Permanente, composta pelos Presidentes da Comissão de Educação e Cultura e Esportes da Câmara Municipal, do Conselho Municipal de Esportes, do Diretor do Departamento Estadual de Esportes, dos Presidentes das Federações Atléticas do Estado de São Paulo e da Associação dos Cronistas Esportivos do Estado de São Paulo, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Esportes, com as seguintes atribuições:

- I – regulamentar este capítulo;
- II – ter a iniciativa, ou receber e julgar as propostas para efetivação das homenagens previstas neste capítulo;
- III - estabelecer as dimensões das placas de que trata o artigo 53, suas inscrições e outras providências para o fiel e cabal objetivo desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Artigo 5º da Lei 4.422/1953, com a sua redação alterada para compatibilizá-lo com a consolidação.

**CAPÍTULO XV
DA GALERIA DE HONRA DO PUGILISMO BRASILEIRO**

Art. 57. O Executivo Municipal implantará a Galeria de Honra do Pugilismo Brasileiro junto ao ginásio de esportes do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho Pacaembu, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Artigo 1º da Lei 12.344/1997.

**CAPÍTULO XVI
DO MUSEU DO ESPORTE DE SÃO PAULO**

Art. 58. Fica instituído o Museu do Esporte da Cidade de São Paulo a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

Artigo 1º da Lei 12.345/1997.

**CAPÍTULO XVII
DO MUSEU DO FUTEBOL**

Art. 59. O Museu do Futebol, instalado nas dependências do Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho, o Estádio do Pacaembu, é formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação que constituam-se em memória da história do futebol.

Artigos 1º e 2º da Lei 13.989/2005. Alterou-se a redação dos artigos para compatibilizá-los com a presente consolidação e tendo em vista que o referido Museu já se encontra instalado, conforme informação do Executivo.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 60. O Museu do Futebol ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente, respeitadas as atividades fins daquele espaço esportivo.

Artigo 3º da Lei 13.989/2005

Art. 61. Nas instalações do Museu de que trata o presente capítulo deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus freqüentadores a compreensão e a postura salutar diante da vitória e da derrota, inerentes às disputas esportivas.

Artigo 4º da Lei 13.989/2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

**CAPÍTULO XVIII
DA TAÇA SÃO PAULO FUTEBOL SOCIETY**

Art. 62. Fica instituído no Calendário Oficial da Secretaria Municipal de Esportes um campeonato denominado Taça São Paulo de Futebol Society, abrangendo todas as categorias, podendo participar deste campeonato todas as equipes de futebol society devidamente constituídas e legalizadas no âmbito do Município de São Paulo.

Artigos 1º e 2º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada buscando o seu aperfeiçoamento e para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 63. Os campos a serem utilizados, inclusive de grama sintética, serão de clubes particulares, Clubes da Comunidade e dos Centros Educacionais Esportivos, podendo a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação alugá-los ou manter parcerias com clubes que possuem ou administram Campos de Futebol Society, do poder público ou particular.

Artigo 3º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 64. Na hipótese de limitação da participação de clubes, terão preferência aqueles constituídos há mais tempo.

Artigo 4º da Lei 13.149/2001.

Art. 65. O período de realização desse campeonato, a elaboração da tabela, a definição das datas, a contratação de juizes, a propaganda e publicidade e a elaboração de seu regulamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que poderá, a seu critério, nomear uma Comissão organizadora, inclusive com representantes das equipes participantes, com os membros da Federação Representativa.

Artigo 5º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 66. A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá, a seu critério, estabelecer parcerias para patrocínio deste campeonato junto ao empresariado, clubes profissionais e instituições esportivas em geral, principalmente, a Federação Paulista de Futebol Society e respectiva Confederação.

Artigo 6º da Lei 13.149/2001. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

**CAPÍTULO XX
DO PRÊMIO TROFÉU SÃO SILVESTRE**

Folha nº 241 do Proc. 251

Nº 01-101 de 2007

Andre Marcon

RF 11.264 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 67. Fica instituído o prêmio Troféu São Silvestre a ser concedido aos vencedores da Corrida Internacional de São Silvestre que contemplará as seguintes categorias:

I – Troféu Vencedor Geral, a ser conferido aos atletas do sexo masculino e feminino, brasileiros ou estrangeiros, que em 1º lugar concluírem a prova;

II – Troféu Vencedor Nacional, a ser conferido aos atletas brasileiros do sexo masculino e feminino, que em 1º lugar concluírem a prova.

Artigos 1º e 3º da Lei 11.855/1995. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

§1º As características do troféu de que trata este artigo serão estabelecidas com base no resultado alcançado em concurso promovido pelo Executivo, observadas as exigências da legislação pertinente.

Artigo 2º da Lei 11.855/1995 A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

§2º Ato regulamentador estabelecerá a Comissão de Concurso, composta por 5 (cinco) membros de notório e comprovado conhecimento artístico, cuja participação não será gratificada, considerando-se o trabalho dos membros como relevante serviço público.

Artigos 2º e 4º da Lei 11.855/1995. O art. 5º não foi incluído em razão de ter sido vetado, com veto mantido pela Câmara.

**CAPÍTULO XXI
DA OLÍMPIADA INFANTO-JUVENIL DA CIDADE DE SÃO PAULO**

Art. 68. A Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo será realizada, obrigatoriamente, pela Prefeitura, anualmente, na segunda quinzena do mês de maio.

Artigo 1º da Lei 6.909/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/69. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.

Art. 69. Da Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, que será dirigida e orientada por uma Comissão de técnicos e conhecedores do assunto, nomeados pelo Prefeito, que designará o seu Presidente, poderão participar os alunos das escolas primárias, secundárias, normais e profissionais da Capital, oficiais e particulares, bem como os clubes e agremiações desportivas amadoras do Município, desde que não participem de competições oficiais.

Artigo 2º da Lei 6.909/1966.

Art. 70. As modalidades esportivas a serem disputadas na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo, bem como os concursos a ela atinentes, ficarão a critério da Comissão de que trata o artigo 69, devendo nela ser incluídos, no mínimo, as seguintes:

I – atletismo;

II – bola ao cesto;

III – ginástica olímpica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

- IV – ginástica rítmica;
- V – judô;
- VI – natação;
- VII – voleibol.

Artigo 3º da Lei 6.909/1966, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 7.310/1969, cuja nova redação não manteve o parágrafo único constante do texto original.

Art. 71. A título de estímulo, ficam anualmente instituídos os seguintes prêmios a serem distribuídos na Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo:

- I – “Troféu Prefeitura de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor feminino;
 - II – “Troféu Cidade de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição, na categoria infantil, setor masculino;
 - III – “Troféu Câmara Municipal de São Paulo”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor feminino;
 - IV – “Troféu 25 de Janeiro”, em bronze, a ser destinado à equipe vencedora da competição na categoria juvenil, setor masculino;
 - V – “Troféu Francisco Prestes Maia”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor feminino;
 - VI – “Troféu Armando de Arruda Pereira”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria infantil, setor masculino;
 - VII – “Troféu Fábio Prado”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor feminino;
 - VIII – “Troféu Lineu Prestes”, em bronze, a ser destinado à equipe vice-campeã da competição, na categoria juvenil, setor masculino;
 - IX – aos atletas que, em suas especialidades e em suas categorias, se sagrarem campeões e vice-campeões, lhes serão destinadas, respectivamente, medalhas prateadas e de bronze.
- Parágrafo único. Fica a Comissão de que trata este capítulo autorizada a receber, em espécie, outros prêmios destinados à Olimpíada Infanto-Juvenil da Cidade de São Paulo.

Artigo 4º da Lei 6.909/1966. O art. 5º não foi incluído pois foi vetado pelo Sr. Prefeito.

CAPÍTULO XXI DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO

Art. 72. O Programa Terceira Idade em Movimento no âmbito do Município de São Paulo é destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 2º Poderá, ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Artigo 1º da Lei 12.940/1999. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 73. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

- I – coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;
- II – realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;
- III – realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único. O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por professor de educação física.

Artigo 2º da Lei 12.940/1999.

Art. 74. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Artigo 3º da Lei 12.940/1999.

Art. 75. Compete à Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste programa.

Artigo 4º da Lei 12.940/1999. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a Lei nº 13.399/2002, que cria as Subprefeituras no Município de São Paulo.

Art. 76. Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste programa.

Artigo 5º da Lei 12.940/1999.

Art. 77. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste programa.

Artigo 6º da Lei 12.940/1999.

CAPÍTULO XXII DO PROGRAMA MOVIMENTANDO A TERCEIRA IDADE

Art. 78. O programa “Movimentando a Terceira Idade”, coordenado pelo Poder Público, será aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Artigo 1º da Lei 14.727/2008. A redação original foi alterada para compatibilizá-la com a consolidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Art. 79. (VETADO)

Artigo 2º da Lei 14.727/2008. O artigo foi vetado e o veto encontra-se pendente de apreciação.

Art. 80. Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de forma permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 3º da Lei 14.727/2008.

Art. 81. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 82. (VETADO)

Artigos 4º e 5º da Lei nº 14.727/08. Os artigos foram vetados pelo Sr. Prefeito, ainda pendente de apreciação pela Câmara.

**CAPÍTULO XXIII
DO PARQUE DE ESPORTES, CONVIVÊNCIA E LAZER A SER IMPLANTADO NO
AUTÓDROMO DE INTERLAGOS**

Art. 83. Fica criado um parque de esportes, convivência e lazer a ser implantado dentro dos limites do Autódromo de Interlagos cujas atividades terão funcionamento entre as competições automobilísticas oficiais.

§ 1º A implantação do parque de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á nas áreas e edificações livres ou ociosas existentes nos limites do Autódromo de Interlagos e em compatibilidade com as funções do complexo automobilístico.

§ 2º O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 84. O Executivo poderá proceder à realização de um concurso público com o objetivo de definir o projeto de remodelação paisagística e arquitetônica do complexo automobilístico, esportivo, de convivência e de lazer.

§ 1º O projeto de remodelação de que trata o "caput" deste artigo deverá assegurar:

I – a utilização contínua pela população das áreas de lazer, de convivência e esportivas definidas pelo projeto;

II – a segurança do desenvolvimento das atividades no local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

III – a implantação do Museu Ayrton Senna;

IV – a manutenção das condições adequadas de utilização do complexo automobilístico à época das competições oficiais;

V – a máxima preservação das áreas verdes e arborizadas ali existentes.

§ 2º As alterações efetuadas no autódromo com o objetivo de dar estrutura ao desenvolvimento específico das corridas automobilísticas ocasionais deverão ser subsidiadas pela iniciativa privada.

Capítulo XXIV oriundo dos artigos 1º e 2º da Lei nº 12.362/1997, incluída neste trabalho de consolidação por sugestão do GT do Executivo.

CAPÍTULO XXIV DA COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JÚNIOR

Art. 85. Fica oficializada a Copa São Paulo de Futebol Júnior, promovida anualmente no mês de janeiro, pela Federação Paulista de Futebol.

Artigo 1º da Lei nº 12.341/1997, incluída neste trabalho de consolidação por sugestão do GT do Executivo.

CAPÍTULO XXV DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E GINÁSIOS DESPORTIVOS

Art. 86. Serão afixadas no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, placas que conterão os nomes de todos os jogadores integrantes da seleção brasileira de futebol que se sagraram campeões do mundo.

Artigo 1º da Lei 9.333/1981.

Art. 87. Ficam isentos de pagamento de ingressos no Estádio Paulo de Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

Artigo 1º da Lei 11.256/1992.

Art. 88. Todos os estádios de futebol no município de São Paulo estão obrigados a:
I - implantar mecanismos apropriados para a contagem de público junto aos locais de entrada;

Artigo 1º da Lei 11.791/1995.

II – criar e implantar campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências, a ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas;

Artigos 1º e 2º da Lei 12.016/1996.

Folha nº 246 do Proc. 256
Nº 01-101 de 2007
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

III – executar o hino nacional brasileiro por bandas oficiais ou bandas pertencentes a entidades ou escolas e, na falta dessas, através de sonorização ambiental gravada, antes de se dar início a evento esportivo oficial, devendo os locutores dis estádios, antes da introdução, fazer apregoações ao público, objetivando-se ouvir com respeito a execução do mesmo.

Artigos 1º e 2º da Lei 12.094/1996.

Art. 89. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará:

I - na hipótese do inciso I do art. 88, multa no valor de R\$ 10.202,00 (dez mil, duzentos e dois reais), dobrada na reincidência;

Artigo 2º da Lei 11.791 de 26/05/1995. O valor da multa, originalmente fixado em 100 (cem) UFM, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFM - R\$ 102,02).

II – na hipótese do inciso II do art. 88, multa de R\$ 856,28 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), dobrada na reincidência;

Artigo 3º da Lei 12.016 de 02/04/1996. O valor da multa, originalmente fixado em 400 (quatrocentas) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

III – na hipótese do inciso III do art. 88, multa de R\$ 428,14 (quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Artigo 3º da Lei 12.094 de 25/06/1996. O valor da multa, originalmente fixado em 200 (duzentas) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

Art. 90. É obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação de sistemas de detecção de metais nas entradas dos ginásios esportivos de futebol com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

Artigo 1º da Lei 11.873/1995.

Art. 91. O descumprimento do disposto no artigo 90 sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.101,00 (cinco mil, cento e um reais), dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei 11.873 de 21/09/1995. O valor da multa, originalmente fixado em 50 (cinquenta) UFM, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFM - R\$ 102,02).

Art. 92. Torna-se obrigatória à adaptação de todos os estádios desportivos localizados no município, de modo a facilitar o ingresso, locomoção e acomodação de deficientes físicos, especialmente os paraplégicos.

Lei nº 11.065/1991.

Art. 93. Os estádios de futebol e ginásios esportivos do Município de São Paulo ficam obrigados a criar e manter locais reservados exclusivamente para a acomodação de deficientes físicos, que necessariamente façam uso de cadeira de rodas na sua locomoção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

Parágrafo único. Deverá ser permitida, também, a permanência, nesse local, do acompanhante do deficiente físico.

Artigo 1º da Lei 12.561/1998.

Art. 94. O espaço a ser criado, além de propiciar boas condições de visibilidade, deverá dar fácil acesso àquele tipo de equipamento de locomoção.

Artigo 2º da Lei 12.561/1998.

Art. 95. O infrator deverá ser multado em R\$ 1.021,11 (um mil e vinte e um reais e onze centavos), em dobro na reincidência, renováveis a cada 30 dias.

Artigo 3º da Lei 12.561 de 08/01/1998. O valor da multa, originalmente fixado em 477 (quatrocentos e setenta e sete) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

Art. 96. As unidades esportivas municipais deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.

Artigo 1º da Lei 12.368/1997. Excluimos o parágrafo único do art. 1º, visto tratar-se de disposição temporária.

Art. 97. É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente no final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Artigo 1º da Lei 12.402/1997.

Art. 98. A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Artigo 2º da Lei 12.402/1997.

Art. 99. O descumprimento ao disposto nos artigos 97 e 98 sujeitará o infrator à multa de R\$ 2.140,70 (dois mil cento e quarenta reais e setenta centavos) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, aplicada em dobro nas reincidências.

Artigo 3º da Lei 12.402 de 03/07/1997. O valor da multa, originalmente fixado em 1000 (um mil) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

Art. 100. Ficam proibidos o porte ou a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza, explosivos ou não, por frequentadores de estádios, ginásios ou quaisquer outras praças esportivas localizadas no Município de São Paulo, nos dias de competições esportivas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no "caput" deste artigo os profissionais de empresas especializadas contratadas para a exibição de espetáculos pirotécnicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Artigo 1º da Lei 13.017/2000.

Art. 101. O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará ao infrator a expulsão do local do evento esportivo, a apreensão do material e a imposição de multa de R\$ 214,07 (duzentos e quatorze reais e sete centavos), dobrada na reincidência.

Artigo 2º da Lei 13.017 de 05/07/2000. O valor da multa, originalmente fixado em 100 (cem) UFIR, foi atualizado monetariamente até 2011 (valor da UFIR - R\$ 2,1407).

CAPÍTULO XXVI

DO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE ESPORTE E AFINS

Art. 102. As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas federações estaduais específicas.

Artigo 1º da Lei 11.383/1993.

Art. 103. As atividades físico-desportivas a serem desenvolvidas no âmbito das entidades a que se refere o artigo 102 desta lei deverão ser precedidas de exame médico correspondente para tais práticas.

Artigo 2º da Lei 11.383/1993.

CAPÍTULO XXVII

DAS BARREIRAS DE PROTEÇÃO INSTALADAS EM AUTÓDROMOS DO MUNICÍPIO

Art. 104. As barreiras de proteção contra impactos existentes em autódromos situados no âmbito do Município, quando compostas por pneus sobrepostos, deverão ser revestidas por material resistente e flexível de tal modo que evite o acúmulo de água no interior de suas partes constituintes, ou que evite a entrada e a proliferação de insetos.

Parágrafo único. O material de que trata o "caput" deste artigo deverá preservar a flexibilidade inerente à função de segurança exercida pela barreira de proteção constituída por pneus e garantir o perfeito escoamento das águas em sua superfície.

Artigo 1º da Lei 13.651/2003. Excluimos o artigo 2º da referida lei, por tratar-se de disposição temporária.

CAPÍTULO XXVIII

Art. 105. Fica proibida a realização de eventos de lutas "Vale Tudo" no Município de São Paulo.

Artigo 1º da Lei 13.233/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 106. Os infratores do presente Capítulo serão punidos através da aplicação das seguintes sanções:

I - multa;

II – suspensão temporária da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor;

III – cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento promotor.

§ 1º A multa prevista no inciso I corresponderá a R\$ 3.024,07 (três mil e vinte e quatro reais e sete centavos).

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e III são aplicáveis progressivamente após a aplicação da multa pecuniária levando-se em conta a reincidência do infrator.

Artigo 2º da Lei 13.233 de 05/12/2001. A multa originalmente de R\$1.641,00 foi atualizada até junho de 2011, conforme índice de variação do IPCA de 1,8432485 (site do Banco Central - calculadora do cidadão).

CAPÍTULO XXIX DA OFICIALIZAÇÃO DO HINO DO HANDEBOL

Art. 107. Fica oficializado o “Hino do Handebol”, com letra e música de Mário Albanese, para abrilhantar as competições, festividades e outros eventos oficiais que, no âmbito deste Município, envolvam aquela modalidade esportiva olímpica.

Parágrafo único. A partitura musical e a letra do hino de que trata o “caput” integram esta lei.

Artigo 1º da Lei 13.170/2001.

CAPÍTULO XXXI DA PRÁTICA DE ESPORTES E ATIVIDADES RADICAIS OU DE AVENTURA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 108. As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 1º da Lei 14.139/2006

Art. 109. As empresas e entidades de que trata este capítulo, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;

II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;

III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e

IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 2º da Lei 14.139/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-07

Art. 110. O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata o presente capítulo, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 3º da Lei 14.139/2006

Art. 111. O descumprimento deste capítulo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa-base de R\$ 648,14 (seiscentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), na segunda infração;

III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Art. 5º da Lei 14.139 de 24/03/06

Obs. 1: O art. 4º da Lei foi excluído pois foi objeto de veto, mantido pela Câmara Municipal.

Obs. 2: O valor original da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) foi atualizado até junho de 2011 segundo a variação do IPCA, conforme índice de 1,2962868 (site do Banco Central - calculadora do cidadão).

Obs. 3: O parágrafo único foi excluído pois o dispositivo referente à atualização das multas foi inserido ao final da proposta, no art. 29.

CAPÍTULO XXXI

DA SINALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SOBRE ATIVIDADES ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 112. A sinalização e informação sobre locais e instalações nas quais se desenvolvam atividades esportivas, no espaço público do Município, assim considerados, dentre outros, os centros esportivos, praças, represas, parques temáticos e urbanos, obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Artigo 1º da Lei 13.783/2004. Alteramos a redação original para compatibilizá-la com a consolidação. Excluímos as referências aos atrativos e infra-estrutura turísticos e aos equipamentos de lazer, com exceção dos locais e instalações nas quais se desenvolvam atividades esportivas, por não tratarem de matéria afeta à presente consolidação.

Art. 113. As mensagens de sinalização de que trata o artigo 112, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Artigo 2º da Lei 13.783/2004.

Art. 114. A Administração Municipal poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Artigo 3º da Lei 13.783/2004.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

**CAPÍTULO XXXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 115. O valor das multas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 116. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 117. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 118. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente, em razão de sua consolidação, as leis nºs 4.422/53, 5.837/61, 6.909/66, 7.310/69, 9.333/81, 10.858/90, 10.941/91, 11.065/91, 11.195/92, 11.256/92, 11.383/93, 11.791/95, 11.847/95, 11.855/95, 11.873/95, 12.016/96, 12.094/96, 12.341/97, 12.344/97, 12.345/97, 12.362/97, 12.368/97, 12.402/97, 12.479/97, 12.561/98, 12.940/99, 13.017/2000, 13.149/2001, 13.170/2001, 13.233/2001, 13.311/2002, 13.471/2002, 13.546/2003, 13.651/2003, 13.718/2004, o termo "esportivas", do art. 1º, inciso II, da Lei 13.783/2004, 13.790/2004, 13.989/2005, 14.139/2006, 14.409/2007, 14.727/2008 e 15.020/2009, bem como as Leis nºs 4007/1951 e 5.943/1962.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0101-07

LEGISLAÇÃO UTILIZADA NA CONSOLIDAÇÃO

4.007/51
4.422/53
5.837/61
5.943/62
6.909/66
7.310/69
9.333/81
10.858/90
10.941/91
11.065/91
11.195/92
11.256/92
11.383/93
11.791/95
11.847/95
11.855/95
11.873/95
12.016/96
12.094/96
12.341/97
12.344/97
12.345/97
12.362/97
12.368/97
12.402/97
12.406/97
12.479/97
12.561/98
12.940/99
13.017/2000
13.149/2001
13.170/2001
13.233/2001
13.311/2002
13.471/2002
13.546/2003
13.651/2003
13.718/2004
13.783/2004
13.790/2004.

Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

DÈ

[illegible]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 15/09/17
Pág. 71 Col. 1
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 - SGP-12

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/09/17
Nome Andre Marcon
de 11.264 SGP-12

Andre Marcon

118088

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	253 folhas.
Arquivado em	6/9/17

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 254 e folha de informação sob nº 255 10/03/17
--

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

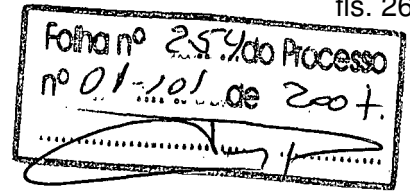
DEFERIDO

08 MAR 2017

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

REQUERIMENTO Nº

RDS

248/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

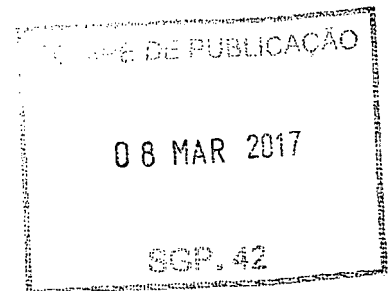
PL 392/2012	PL 293/2009	PL 113/2002
PL 391/2012	PL 578/2008	PL 092/2002
PL 341/2012	PL 372/2008	PL 207/2001
PL 139/2012	PL 306/2008	PR 004/2012
PL 034/2012	PL 178/2008	PR 015/2011
PL 498/2011	PL 172/2008	PR 022/2007
PL 535/2010	PL 057/2008	*PR 006/2010
PL 534/2010	PL 707/2007	*PR 018/2005
PL 436/2010	PL 706/2007	PR 002/2005
PL 399/2010	PL 705/2007	PR 026/2002
PL 374/2010	PL 464/2007	*PR 018/2002
PL 293/2010	PL 155/2007	PR 058/2001
PL 231/2010	PL 104/2007	PR 006/2001
*PL 223/2010	PL <u>101/2007</u>	PLO 017/2011
PL 158/2010	PL 683/2006	PLO 014/2011
*PL 675/2009	PL 389/2006	PLO 011/2010
PL 584/2009	PL 318/2006	PLO 009/2010
PL 491/2009	PL 753/2005	PLO 014/2001
PL 356/2009	PL 039/2005	
PL 294/2009	PL 038/2005	

16:59 07/03/2017 017414 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

TONINHO PAIVA
TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado por MARCOS A. LEONIDAS em 19/01/2021 15:58:22.

fls. 266

Papel para informação, rubricado como folha nº 255

do processo nº 01.101 de 2007 10.03.2017 (a)

JOSÉ ROBERTO BAKKE
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 248/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

09/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13 / 03 / 17

T. Batista
Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE REALIZAÇÃO PREVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/03/17 AS 18 hs
POR Kand

SAÍDA: 29/05/17 AS: 17 h ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Folhas de Informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nº 256 a 278 em 29/05/17

L. Nogueira
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 101/07

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 13.546, de 31 de março de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004, que institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.139, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009;

- Lei Municipal nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

- Lei Municipal nº 15.994, de 22 de abril de 2014, que institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

- Lei Municipal nº 16.382, de 1º de fevereiro de 2016, que obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate, nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento (cf fl. 76, verso – liberado de SGP21 para nova manifestação da CCJ e retorno à SGP21).

São Paulo, 25 de maio de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01.0101/2007. 269

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.546 31/03/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 48/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.546, DE 31 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 48/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no âmbito do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para participação no Programa ora instituído, será exigida a comprovação de a criança ou adolescente estar matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas e com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 3º - As atividades a serem desenvolvidas deverão se constituir de caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto na presente lei.

Art. 4º - As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 5º - O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 6º - Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único - Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria de Esporte a definição da Comissão Julgadora.

Art. 7º - Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 8º - As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exigir a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Educação a obter recursos via patrocínios, convênios e doações de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações

legais, conforme definido no Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.718 08/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 46.425/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 57.260/2016 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.267/2007 - Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio, organizados na forma desta Lei; transfere cargos de provimento em comissão que especifica.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.

Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.

Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;

II - perda automática dos benefícios concedidos;

III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;

IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 13.790 13/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Cândido da Silva

Regulamentação: Decreto nº 50.248/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.790, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 624/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - o retorno e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;
- XII - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XIII - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;
- XIV - os patrocínios recolhidos;
- XV - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;
- XVI - (VETADO)
- XVII - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- XVIII - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º - Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes Desportivos Municipais (CDMs) desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 5º.

§ 2º - Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 5º - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão, que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º - Terão lugar na Comissão referida no artigo anterior:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes das entidades desportivas autônomas (CDMs);

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º - O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu regimento interno.

§ 3º - As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º - Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º - A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º - Caberá ao Secretário Municipal de Esportes presidir a Comissão.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0101/2007 15. 278

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.139 24/03/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 460/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Farhat

Regulamentação: Decreto nº 51.296/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.139, DE 24 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 460/05, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Dispõe sobre a prática de esportes e atividades radicais ou de aventura no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de fevereiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática dos denominados esportes e atividades radicais ou de aventura deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva.

Art. 2º As empresas e entidades de que trata esta lei, além de atenderem à legislação pertinente em vigor, deverão:

- I - utilizar locais adequados e equipamentos em perfeito estado de conservação;
- II - contratar seguro de vida e de acidentes em favor dos praticantes;
- III - colher assinatura dos participantes em termo de responsabilidade, onde deverão constar as características das atividades a que serão submetidos e seus riscos intrínsecos; e
- IV - dispor de atendimento médico de natureza emergencial.

Art. 3º O Município poderá instalar nos seus espaços de esporte e de lazer equipamentos adequados para prática das atividades de que trata a presente lei, e firmar termos de cooperação técnica com entidades esportivas, ambientais e de segurança, para a capacitação de instrutores e praticantes das modalidades referidas.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa-base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração;
- III - multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.020 29/10/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

Projeto: Projeto de Lei Nº 376/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel

Regulamentação: Decreto nº 51.767/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 14.906/2009.; ([ver documento](#))Lei nº 16.014/2014 - Revoga o inciso VI do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 16.014/2014 - Altera o art. 2º e o inciso II do art. 3º desta Lei.

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 15.020, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 376/09, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a Bolsa-Atleta e revoga a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal de acordo com os valores e condições estabelecidos nesta lei, a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, conseqüentemente, às Confederações Brasileiras.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo será concedida a atletas entre 14 (quatorze) anos e 25 (vinte e cinco) anos, que tenham participado do evento estadual principal da temporada anterior, realizado e reconhecido como tal pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) e que nele tenham obtido da 1ª (primeira) à 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais, em qualquer prova, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária, ou que tenham sido relacionados por sua Federação entre os 12 (doze) melhores atletas nas modalidades coletivas, em ambos os sexos e em qualquer categoria de faixa etária dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações, com valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para atletas maiores de 18 anos e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para os atletas menores de 18 anos.

Parágrafo único. No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos atinentes ao pagamento de Bolsas-Atleta serão destinados a atletas que se mantenham em atividades permanentes e tenham vínculo com Centros de Treinamento Público do Município de São Paulo em unidades de alto rendimento.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles previstos no art. 2º desta lei:

I - estar vinculado a uma federação devidamente filiada à respectiva confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como comprovar sua filiação à época da obtenção dos resultados que o habilitaram a pleitear a Bolsa;

II - estar em plena atividade esportiva, que deverá ser comprovada por ofício do clube a que o atleta esteja vinculado;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regular, diverso de salário;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, ou ter completado o ensino médio, para os atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

VI - residir na Cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

VII - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade, excetuadas as faltas justificadas, por motivos médicos devidamente atestados;

VIII - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

IX - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º desta lei, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, designados pelo respectivo titular;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINPEFESP;

VI - 1 (um) ex-atleta de alto rendimento, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 5º As Bolsas-Atleta de que trata esta lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, constituídas por 12 (doze) pagamentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente, pelo período de mais 1 (um) ano, devendo atender os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

§ 1º O número de Bolsas-Atleta será fixado pelo Executivo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública, de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

Art 6º A concessão da Bolsa-Atleta poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade, por motivo médico, técnico ou disciplinar, desde que seja apresentado relatório com as devidas justificativas à Comissão Especial de Seleção;

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.906, de 6 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.928 19/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 15/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Orlando Silva

Regulamentação: Decreto nº 54.832/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 56.028/2015 - Organiza a estrutura da Coordenadoria de Incentivos - CINC, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, criada por esta Lei.

Alterações: Lei 16.418/2016 - Altera esta Lei.

[\[Back \]](#)

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

PUBLICADO DOC 20/12/2013, p. 1, 3 c. todas

LEI Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 15/13, do Vereador Orlando Silva – PC do B)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

- I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de São Paulo;
- II - estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.

TÍTULO I**DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

- I - adoção da Cidade de São Paulo como sede geográfica dos projetos;
- II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV - imprescindibilidade de investimento público;
- V - limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos:

I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta lei;

II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;

IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;

V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de São Paulo, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;

II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;

III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:

a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

Art. 9º Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 10. A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município de São Paulo, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto:

I - projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contraturno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV - projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de 6 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - projetos, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de 3 (três) meses;

b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;

VI - projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de 12 (doze) meses: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;

VIII - projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX - projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o art. 17 desta lei, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.

§ 3º Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de São Paulo.

Art. 11. Não poderá ser patrocinador:

I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;

c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;

III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;

IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - quem esteja inscrito no CADIN municipal ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.

Art. 12. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

- II - apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;
- IV - palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;
- V - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;
- VI - aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;
- VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FISCAL À IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA ESPORTE E LAZER

Art. 13. O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificados, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira:

- I - 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;
- II - 10% (dez por cento) no segundo ano;
- III - 15% (quinze por cento) no terceiro ano;
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;
- VI - 30% (trinta por cento) no sexto ano;
- VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;
- VIII - 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;
- IX - 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;
- X - 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.

§ 1º A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:

- I - o projeto para a área deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, quanto aos aspectos esportivos e pela Subprefeitura da região quanto aos demais;
- II - não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de 2 (dois) quilômetros;
- III - a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente-beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que, para emití-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas.

§ 2º Não será emitido o Certificado Anual a que alude o "caput" deste artigo, quando:

- I - a área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- II - houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS

Art. 14. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes

marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população:

I - concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:

- a) que distem mais de 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b) na área inserida no raio de até 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - concessão a portadores do "Bilhete Único Especial - Idoso" emitido pela São Paulo Transporte S.A., ou documento que vier a substituí-lo, de bolsas integrais anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços: pagamento de até 30% (trinta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

Art. 15. Todas as atividades propostas pelo proponente-beneficiário para o fim da emissão do certificado previsto pelo art. 14 deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e no que se refere ao inciso I, autorizadas pelo órgão responsável pela área onde a atividade será desenvolvida, tais como subprefeitura da região, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente quando tratar-se de parque por ela administrado, órgão estadual no caso de parques estaduais, etc.

TÍTULO II DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 16. A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta lei serão realizadas pelas seguintes instâncias da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE;
- II - Coordenadoria de Incentivos - CINCE.

Art. 17. Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Coordenadoria de Incentivos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a competência de:

- I - receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;
- II - aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:
 - a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;
 - b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;
 - c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;
 - d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

III - fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 12 desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

- a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;
- b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;
- c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV - propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V - aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei.

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE será formada por 7 (sete) membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

I - 3 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área esportiva, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;

II - 2 (dois) serão servidores efetivos da Pasta;

III - 2 (dois) serão representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com experiência na área esportiva.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

Art. 19. Fica criada, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Coordenadoria de Incentivos – CINCE, com a competência de:

I - acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

II - avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo art. 8º desta lei, do ponto de vista da prática esportiva e da correspondência com o projeto apresentado;

III - aprovar ou rejeitar os projetos de implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o art. 13 desta lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário, bem como fiscalizar, por meio de visitas ao menos semestrais, a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação dessas áreas comunitárias;

IV - aprovar ou rejeitar, em caráter definitivo, mediante decisão fundamentada, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário;

V - manter endereço eletrônico na página oficial da Prefeitura, com todas as informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades, etc.

CAPÍTULO II

DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

Art. 20. Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, ou à Coordenadoria de Incentivos – CINCE, conforme a natureza do projeto, a qual

poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ou autoridade delegada, para decisão final.

Art. 21. A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

I - advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o § 3º do art. 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;

b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) não forem recolhidos ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação na forma e no prazo determinados, quaisquer valores devidos pelo empreendedor;

b) pela aplicação da terceira advertência;

V - o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do direito de contratar com o Município de São Paulo e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

a) não realizar o projeto incentivado;

b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;

c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;

d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto;

VI - a rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para recebimento de novos recursos.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 22. O empreendedor estará sujeito ainda, conforme o caso:

I - ao recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do valor total recebido a título de incentivo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias do despacho que o determinar, nas seguintes hipóteses:

a) quando não for apresentada a prestação de contas dentro do prazo previsto;

b) não realização do projeto;

c) não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade;

d) não recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação das despesas glosadas;

II - à inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN municipal;

III - à comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 23. A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao empreendedor ou ao proponente-beneficiário.

§ 1º Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o empreendedor comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.

§ 2º Transcorrido “in albis” o prazo recursal, de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da pena imposta no D.O.C., ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e o recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, após o qual a Coordenadoria de Incentivos deverá encaminhar o processo respectivo para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§ 3º O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar à Coordenadoria de Incentivos a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 4º Não cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à Coordenadoria de Incentivos, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do empreendedor quanto à sua regularidade.

Art. 24. Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 25. O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANÇÕES CABÍVEIS

Art. 26. Constituem infração aos dispositivos desta lei:

- I - o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;
- II - agir o patrocinador, o proponente-empreendedor ou o proponente-beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
- IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previsto;
- V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do Certificado:

- I - à devolução do valor correspondente;

II - ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os benefícios fiscais previstos por esta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando for o caso, e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 29. Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta lei, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela CAPE e autorizados pelo Prefeito, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista pelo art. 6º desta lei.

Art. 30. Será devida gratificação, que não se incorporará em qualquer hipótese ao salário e somente será devida durante o mandato ou designação, aos servidores e não-servidores, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício fiscal até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, no valor equivalente a 10% do DAS-15, por sessão em que comparecerem, até o máximo de 4 sessões mensais;

II - ao servidor lotado na Coordenadoria de Incentivos designado para secretariar as reuniões da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, no valor equivalente a 2% do DAS-15, por sessão que secretariar, até o máximo de 4 sessões mensais.

Art. 31. Os cargos da Coordenadoria de Incentivos são definidos no Anexo Único integrante desta lei, com a sua respectiva forma de provimento e referência de vencimento.

Art. 32. Em todos os projetos incentivados por esta lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e Internet, o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme especificado em decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Parágrafo único. Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo, deverá, também, ser afixada no local placa permanente informativa do benefício concedido, com dimensões e dizeres a serem estabelecidos por decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Art. 33. Em 1º de outubro de cada ano, o saldo porventura existente na dotação orçamentária destinada à concessão de incentivo fiscal, nos termos do art. 6º desta lei, que não tiver previsão de utilização no exercício, será automaticamente transferido para a dotação do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, regido pela Lei nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 34. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2013.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Anexo Único a que se refere o artigo 31 da Lei n° 15.928, de 19 de dezembro de 2013

Cargos de Provimento em Comissão da Coordenadoria de Incentivos – CINC				
CARGO	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento
Coordenador Geral - Coordenadoria de Incentivos	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Diretor de Núcleo Técnico -Gabinete do Coordenador (Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos - 1) (Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas – 1) (Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas – 1)	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente II (Núcleo Técnico de Incentivos a Projetos Esportivos – 1) (Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas – 1) (Núcleo Técnico de Incentivo à Prática de Atividades Físicas – 1)	DAS-5	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Auxiliar de Gabinete -Gabinete do Coordenador	DAS-2	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário entre servidores municipais

Base de dados : legis

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.994 22/04/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Projeto: Projeto de Lei Nº 463/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel

Regulamentação: Decreto nº 55.324/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 15.994, DE 22 DE ABRIL DE 2014

(Projeto de Lei n° 463/12, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Institui o Programa para a Valorização das Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de março de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Esportivas - VAI DO ESPORTE, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a finalidade de apoiar financeiramente e incentivar atividades esportivas, recreativas e de lazer, principalmente para jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e de equipamentos comunitários.

Art. 2º O programa VAI DO ESPORTE tem por objetivos:

- I - fomentar práticas desportivas formais e não formais;
- II - proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação local;

III - promover a inclusão social dos jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de equipamentos comunitários, através do esporte.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAI DO ESPORTE recursos provenientes de convênios, contratos e acordos, que tenham por objeto iniciativas relacionadas à promoção de atividades desportivas, celebrados por instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 4º Os recursos destinados ao Programa VAI DO ESPORTE deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a prática do esporte no Município de São Paulo, notadamente mediante inclusão social dos jovens inseridos no grupo alvo prioritário desta lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI DO ESPORTE em projetos de construção ou de conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos Poderes Públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI DO ESPORTE, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A Comissão será composta por 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Executivo, um dos quais presidirá, e 8 (oito) representantes de entidades esportivas da sociedade civil.

§ 2º O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação designará os representantes do Poder Executivo, bem como os representantes da sociedade civil, estes dentre nomes sugeridos pelo Conselho Municipal de Esportes.

§ 3º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução, por igual período.

§ 4º A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

§ 5º O Presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em caso de empate.

§ 6º Será devida gratificação para servidores e não-servidores, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício em até 2% (dois por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI DO ESPORTE toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, que apresentar propostas que visem atingir os objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI DO ESPORTE funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, e cônjuges.

Art. 7º A inscrição para o Programa VAI DO ESPORTE deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com análise da Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. O valor será repassado em até 3 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá a pessoa ou entidade beneficiária do programa comprovar que, no mínimo, 10% (dez por cento) daquele recurso foi aplicado em gratuidade nos eventos oferecidos ao público.

Art. 10. A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público e social, custos e benefícios, importância para a região ou para o Município.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11. Os beneficiários do Programa VAI DO ESPORTE deverão prestar contas durante a sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, apresentando relatório das atividades desenvolvidas, na forma do Regulamento.

Art. 12. A Comissão de Avaliação apreciará as contas apresentadas pelos beneficiários, comparando os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas e do relatório para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13. Ao final de cada ano a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI DO ESPORTE com a presença dos beneficiários.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACÊNA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de abril de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/04/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Livia Salomão Nogueira

Pesquisa : ESPORTE AND LEI

RF 11.274

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.382 01/02/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate, nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 337/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): George Hato

[\[Back \]](#)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.382, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 337/14, do Vereador George Hato - PMDB)

Obriga o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate, nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatório o uso de capacete como equipamento de segurança para a prática de skate nas áreas destinadas ao esporte situadas dentro do Parque da Independência, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/02/2016, p. 1, 3 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.